



SIMULADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA A PROVA OBJETIVA DO III CONCURSO PARA INGRESSO NA 3ª CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSORA PÚBLICA OU DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS¹

CRONOGRAMA DE SIMULADOS (de 10 a 20 questões por simulado - toda sexta-feira)

- ◆ **Dia 04/11/2021: Itens 2 a 8 e 14 do Edital**
- ◆ **Dia 11/06/2021: Itens 1, 9, 30, 32 e 33 do Edital**
- ◆ **Dia 18/06/2021: Itens 14 e 18 do Edital**
- ◆ **Dia 25/06/2021: Itens 10 e 12 do Edital**
- ◆ **Dia 02/07/2021: Item 11 do Edital**
- ◆ **Dia 09/07/2021: Item 13 do Edital**
- ◆ **Dia 16/07/2021: Item 15 do Edital**
- ◆ **Dia 23/07/2021: Itens 17 e 19 do Edital**
- ◆ **Dia 30/07/2021: Itens 20 a 23 do Edital**
- ◆ **Dia 06/08/2021: Itens 24, 28 e 29 do Edital**
- ◆ **Dia 13/08/2021: Itens 25, 26 e 27 do Edital**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EDITAL DPEGO

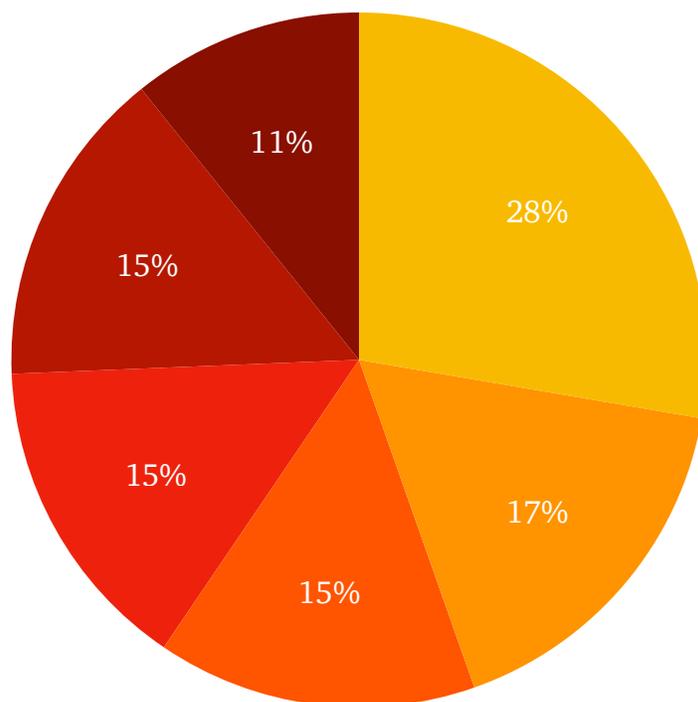
1. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: prerrogativas e aspectos processuais. Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 130/2017.
2. Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).
3. Constituição e Processo: A Constitucionalização do processo. Princípios constitucionais no processo civil. Conteúdo jurídico do direito de acesso à tutela jurisdicional do Estado. Conteúdo jurídico do direito de defesa. Direitos fundamentais e processo. A busca pela efetividade do processo, as Reformas Processuais e as ondas renovatórias do acesso à Justiça. O provimento jurisdicional como instrumento de transformação social.
4. Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, princípios processuais civis, interpretação e direito processual intertemporal. Princípios infraconstitucionais do processo civil.
5. Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies. Meios alternativos de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos. Competência.
6. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.
7. Processo: pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais. Preclusão.
8. Sujeitos do processo: partes, capacidade, deveres e responsabilidade por dano processual, substituição, sucessão. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: típicas e atípicas. *Amicus curiae*.

¹ Dúvidas, críticas e sugestões: anacarolina@elpidiodonizetti.com. Material exclusivo o Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos. Questões inéditas.

9. Prerrogativas processuais da Defensoria Pública.
10. Procedimento comum ordinário: petição inicial, antecipação de tutela, respostas do réu, revelia, providências preliminares, julgamento conforme o estado do processo, provas, indícios e presunções, audiência, sentença e coisa julgada.
11. Outros procedimentos do processo de conhecimento: procedimento comum sumário e procedimentos especiais do CPC (jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária).
12. Provas. Objeto, fonte e meios. Admissibilidade. Provas típicas e atípicas. Provas ilícitas. Ônus da prova. Provas em espécie e sua produção.
13. Normas processuais civis e medidas tutelares: no Estatuto da Criança e Adolescente; no Estatuto do Idoso; no Estatuto das Cidades; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; no Código de Defesa aos Consumidores.
14. Tutelas declaratórias, condenatórias, mandamentais, cominatórias e específicas.
15. Processo nos tribunais: uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade e ordem do processo nos tribunais.
16. Recursos e meios de impugnação. Admissibilidade e efeitos. Princípios. Apelação, agravos, embargos de declaração, embargos infringentes, embargos de divergência, reexame necessário, ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, ação declaratória de inexistência de ato processual e querela nullitatis. Recursos nos Tribunais Superiores. Regimento Interno do TJ/GO, do STJ e STF. Lei Federal nº 8.038/90. Repercussão Geral. Súmula. Súmula Vinculante. Lei Federal nº 11.417/06. Precedentes: teoria geral, distinguishing e overruling.
17. Execução de título executivo judicial e extrajudicial. Liquidação. Cumprimento de sentença e processo de execução: espécies, procedimentos, execução provisória e definitiva. Execuções especiais no CPC. Defesas do devedor e de terceiros na execução. Ações prejudiciais à execução.
18. Tutela de urgência e da evidência. Tutela antecipada a tutela cautelar. Processo cautelar: medidas cautelares nominadas e inominadas.
19. A Fazenda Pública como parte no processo: polos ativo e passivo. Prerrogativas. Tutela antecipada, tutela específica. Ação de conhecimento e execução. A Fazenda nos procedimentos especiais. Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.
20. Ação de usucapião. Usucapião como matéria de defesa.
21. Processo coletivo. Ação civil pública.
22. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.
23. Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Ação popular e Reclamação.
24. Ações da Lei de Locação dos Imóveis Urbanos: despejo, consignatória de aluguel e acessórios, renovatória e revisional. Postulação e defesa.
25. Ações de alimentos. Execução de alimentos. Lei de Alimentos e disposições do Código de Processo Civil.
26. Ações declaratória e negatória de vínculo parental (em vida e póstuma).
27. Separação, divórcio direto e mediante conversão. Declaratória de união estável (em vida e póstuma). Separação e divórcio extrajudiciais.
28. Inventário judicial e extrajudicial. Arrolamento. Alvará.
29. Juizados Especiais Cíveis.
30. Gratuidade da justiça: aspectos processuais.
31. Processo eletrônico.
32. A Defensoria Pública e o exercício da curadoria especial.
33. A Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis.
34. Jurisprudência dos Tribunais Superiores na matéria constante do programa de Direito Processual Civil

“COMPORTAMENTO” DA BANCA FCC EM PROVAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA - Extraído de ferramenta do QConcursos (RAIO X - Provas para Defensor Público Estadual aplicadas de 2016 a 2021 - Assuntos mais cobrados)

- Recursos
- Procedimentos Especiais e Processos nos Tribunais
- Resposta do réu
- Atos processuais
- Legislação Extravagante
- Audiências, Provas, Tutela Provisória, Cumprimento de Sentença e Intervenção de Terceiros



SIMULADO Nº 01 de 11 - 15 QUESTÕES

Dia 04/11/2021: Itens 2 a 8 e 14 do Edital

2. Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).
3. Constituição e Processo: A Constitucionalização do processo. Princípios constitucionais no processo civil. Conteúdo jurídico do direito de acesso à tutela jurisdicional do Estado. Conteúdo jurídico do direito de defesa. Direitos fundamentais e processo. A busca pela efetividade do processo, as Reformas Processuais e as ondas renovatórias do acesso à Justiça. O provimento jurisdicional como instrumento de transformação social.
4. Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, princípios processuais civis, interpretação e direito processual intertemporal. Princípios infraconstitucionais do processo civil.
5. Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies. Meios alternativos de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos. Competência.
6. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.
7. Processo: pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais. Preclusão.
8. Sujeitos do processo: partes, capacidade, deveres e responsabilidade por dano processual, substituição, sucessão. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: típicas e atípicas. *Amicus curiae*.

QUESTÕES SEM GABARITO

1. Considerando a principiologia do Código de Processo Civil de 2015 e os aspectos doutrinários sobre a matéria, assinale a alternativa **incorreta**.
 - A) O Defensor Público poderá requerer ao Tribunal de Justiça que aplique ao juízo de conhecimento multa para o caso de ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no Código de Processo Civil em vigor, caso comprove que o magistrado extrapolou, sem justificativa, o prazo para análise acerca de pedido de tutela provisória de urgência.
 - B) Os interesses difusos compreendem o objeto da denominada segunda onda renovatória de acesso à justiça, enquanto a terceira onda pode ser compreendida sob a ótica dos Juizados Especiais, que permitem a apreciação pelo Poder Judiciário de causas de menor complexidade técnica, mas não menos importantes sob o viés social.
 - C) O princípio da ação ou da demanda possui exceções no Código de Processo Civil, tendo-se como exemplo o art. 953, I, CPC/2015, que trata do conflito de competência e insere o juiz como legitimado para suscitá-lo.
 - D) De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, como as denominadas matérias de ordem pública.
 - E) O princípio da legalidade admite relativização expressa pelo Código de Processo Civil quanto aos procedimentos de jurisdição voluntária.

2. José dos Santos Bedaque ensina que a “tutela jurisdicional tem o significado de proteção de um direito ou de uma situação jurídica, pela via jurisdicional. Implica prestação jurisdicional em favor do titular de uma situação substancial amparada pela norma, caracterizando a atuação do Direito em casos concretos trazidos à apreciação do Poder Judiciário. É o estudo da técnica processual a partir do seu resultado e em função dele” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 26).

A respeito das espécies de tutela jurisdicional, analise os itens seguintes:

- I. A tutela jurisdicional declaratória corresponde àquela que tem por objeto unicamente a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, não se sujeitando, portanto, ao cumprimento de sentença.
- II. É inadmissível ação declaratória visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual, ainda que se trate de relação de consumo.
- III. Relacionam-se as ações condenatórias aos chamados direitos potestativos.

Está(ão) correto(s):

- A) Nenhum dos itens.
- B) I e II
- C) I e III.
- D) II e III.
- E) I, II e III.

3. Assinale a alternativa correta:

- A) A impossibilidade jurídica do pedido, como uma das condições da ação, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
- B) A substituição processual e a representação são hipóteses de legitimação extraordinária.
- C) Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
- D) De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação definem-se quando da análise do mérito da demanda.
- E) O interesse de agir ou interesse processual limita-se a análise sobre a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

4. Indique a assertiva correta, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

- A) Ação de restituição de indébito proposta por usuário contra a concessionária de energia elétrica é de competência da Justiça Federal, diante da necessidade de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)
- B) Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
- C) Nas ações de divórcio, ressalvados os casos em que se pede alimentos para a prole, o foro competente será necessariamente o do último domicílio do casal.
- D) Não se admite a conexão entre processos de conhecimento e de execução.

- E) Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, desde que haja conexão entre eles.

5. Indique a assertiva de reproduz o correto entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

- A) Na ação de cobrança do seguro DPVAT há competência exclusiva do foro de domicílio do autor.
- B) Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais constantes em seus bancos de dados.
- C) A ANATEL é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia, quando decorrentes de relação contratual.
- D) Não se determinará a reunião de processos por continência em relação às Ações Civis Públicas propostas na Justiça Estadual e na Justiça Federal.
- E) Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

6. A respeito da mediação e da arbitragem, analise os itens seguintes:

- I. Na mediação extrajudicial as partes devem estar necessariamente assistidas por advogados ou defensores públicos.
- II. A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- III. É vedada a instituição da arbitragem para solucionar as demandas envolvendo relações de consumo.

Está(ão) correto(s):

- A) I, apenas.
- B) I e II.
- C) II, apenas.
- D) III, apenas.
- E) I e III.

7. Sobre a responsabilidade processual e das partes e as despesas processuais, considerando as disposições do Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta.

- A) Tanto a multa por ato atentatório à dignidade da justiça quanto a multa por litigância de má-fé destinam-se à parte prejudicada, podendo a execução ocorrer nos próprios autos.
- B) As perícias requeridas pela Defensoria Pública serão realizadas exclusivamente por entidades públicas.
- C) Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.
- D) Sendo o processo extinto sem resolução do mérito, e sendo admissível a propositura de um novo processo com a mesma ação, será condição de admissibilidade do exercício do direito de ação o pagamento das despesas, inclusive custas e honorários, não quitados no primeiro processo.

E) De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a adoção de conduta temerária em qualquer incidente ou fato do processo acarretará aplicação de multa por litigância de má-fé, independentemente da verificação de dolo.

8. Sobre o litisconsórcio, assinale a alternativa correta:

- A) O litisconsórcio será unitário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
- B) Independentemente da modalidade de litisconsórcio, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos.
- C) Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz mandará citar os réus, e caso estes não sejam localizados, julgará improcedente o pedido.
- D) De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária.
- E) Havendo o desmembramento de litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos da interrupção da prescrição devem ser considerados produzidos desde o protocolo da petição inicial da demanda original.

9. Julgue os itens a seguir com V para “verdadeiro” e F para “falso”. Após, assinale a alternativa correta:

- I. A curatela especial prevista no Código de Processo Civil e a curatela prevista no Código Civil são exercidas prioritariamente pela Defensoria Pública.
- II. Somente ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.
- III. A nomeação de curador especial está condicionada à aferição de hipossuficiência da parte requerida.
- IV. O curador especial tem legitimidade para propor reconvenção em favor de réu revel citado por edital.

- A) V, V, V, V
- B) V, F, V, F
- C) V, F, V, V
- D) F, F, V, V
- E) F, F, F, V

10. Assinale a afirmativa que dispõe corretamente sobre as espécies de intervenção de terceiros:

- A) Nos casos em que é cabível a denunciação da lide, esta é obrigatória, sob pena de perda do direito de regresso.
- B) O chamamento ao processo é intervenção que depende da concordância do autor da ação, a ser manifestada no prazo de 15 dias.
- C) Poderá intervir na qualidade de *amicus curiae*, desde que preenchidos os pressupostos legais, apenas as pessoas jurídicas.
- D) Dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se esta for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
- E) No seguro de responsabilidade civil facultativo, admite-se ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

11. De acordo com o Código de Processo Civil e o entendimento da jurisprudência a respeito do tempo e do lugar dos atos processuais, pode-se afirmar corretamente:

- A) A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.
- B) Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar.
- C) É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.
- D) Não incumbe ao Poder Judiciário a disponibilização gratuita de equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e acesso aos sistemas de processos.
- E) Somente as ações de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador processam-se durante as férias forenses.

12. No que se refere aos prazos, à citação e às intimações, é correto afirmar que:

- A) A citação válida interrompe a prescrição.
- B) Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo para o cumprimento da determinação judicial corresponderá à data da juntada aos autos do mandado de intimação.
- C) A tempestividade recursal pode ser aferida, excepcionalmente, por meio de informação constante em andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico, quando informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem induz a parte em erro.
- D) Caso seja proferida decisão interlocutória de concessão de tutela provisória em favor do autor em audiência de conciliação, o Defensor Público que estiver assistindo o réu será considerado intimado da referida decisão na própria audiência.
- E) O Defensor Público que, mesmo intimado, não promover a restituição dos autos no prazo legal, não poderá ser penalizado com multa, embora seja possível a apuração de falta disciplinar pelo órgão responsável.

13. Não configura hipótese de suspensão do processo:

- A) a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.
- B) a apresentação de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça.
- C) o fato de o único advogado do processo tornar-se pai.
- D) a arguição de impedimento ou de suspeição.
- E) a expedição de carta precatória.

14. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

- A) não é cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
- B) é imprescindível para o redirecionamento da execução fiscal na sucessão de empresas com a configuração de grupo econômico de fato e em confusão patrimonial.
- C) será resolvido por sentença, contra a qual caberá recurso de apelação.
- D) suspende o curso do processo até o seu julgamento.
- E) é necessário para o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico, mas que não foi identificada no ato de lançamento.

15. Orientando-se pelas regras previstas no Código de Processo Civil vigente, é possível afirmar, corretamente, sobre os atos processuais:

A) As citações, intimações de penhoras poderão ser realizadas durante as férias forenses e nos feriados.

B) Havendo motivo justificado, pode o julgador exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido, exceto se o processo estiver em grau recursal.

C) Não se admite a citação pela via postal nos processos de execução.

D) A carta precatória tem caráter itinerante, podendo, após ser ordenado o seu cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

E) A citação por edital por ser realizada quando o requerido, por pelo menos duas vezes, não for encontrado pelo oficial de justiça nos endereços indicados na petição inicial.

GABARITO “SECO”

1	A	6	C	11	A
2	A	7	D	12	C
3	C	8	E	13	B
4	B	9	E	14	E
5	E	10	D	15	A

GABARITO COMENTADO

Questão 01

O gabarito é a letra A. Perceba que a questão pediu a assertiva INCORRETA. Para o STJ, a multa prevista no art. 77, §2º do CPC/2015 não se aplica aos juízes, devendo os atos atentatórios por eles indicados ser investigados nos termos da Lei Orgânica da Magistratura. Nesse sentido o REsp 1.548.783/RS, Informativo 653.

ATENÇÃO: por expressa previsão no CPC/2015, aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 77, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Os demais itens estão corretos. Vejamos cada um deles:

Letra B: Mauro Cappelletti e Garth propuseram as denominadas ondas renovatórias de acesso à justiça. A primeira onda renovatória diz respeito à assistência judiciária aos hipossuficiências. Cappelletti e Garth sustentam que o auxílio técnico do profissional do Direito é medida imprescindível à realização substancial do valor justiça. Para tanto, os autores propõem alternativas diversas, a exemplo de pagamento, pelo Estado, a Advogados e Escritórios de Advocacia particulares ou a existência de Defensores Públicos pagos pelo Estado.

Os interesses difusos compreendem o objeto da segunda onda renovatória pensada por Cappelletti e Garth. Trata-se da constatação de que não é possível ao Judiciário o exame efetivo de todas as demandas na sua individualidade. Percebeu-se a importância de se garantir a apreciação das pretensões em dimensão coletiva, de modo a se fazer justiça com maior efetividade. Essa onda encontra eco no Brasil, por exemplo, na Lei da ACP.

A terceira onda renovatória está atrelada aos Juizados Especiais, com sua vocação de permitir a apreciação pelo Poder Judiciário de causas de menor complexidade técnica, mas não menos importantes sob o viés social. Para além da questão da acessibilidade, essa terceira onda está relacionada também ao aspecto da celeridade, da simplicidade, princípios orientadores no Brasil da Lei 9.099/95.

Observação: temos a quarta onda, pensada por Kim Economides, que se baseia na epistemologia do Direito, ou seja, propõe mecanismos de mudança dos instrumentos postos à disposição dos operadores do Direito para que viabilizem não só o acesso à justiça, mas também que esse acesso se dê de forma plena e consentânea com os anseios e expectativas da sociedade contemporânea e complexa.

Letra C: O princípio da ação (ou da demanda) representa a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. A jurisdição é inerte, ou seja, só atua se provocada. E a ação é justamente o meio de se provocar e requerer a tutela jurisdicional, a ser prestada pelo Estado-juiz. É nesse sentido que a doutrina fala em princípio da ação.

Esse princípio, pacificamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, foi positivado no art. 2º, segundo o qual “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. No CPC/2015, podem ser citados os seguintes exemplos de atuação *ex officio* do juiz: arts. 536 e 538, que autorizam o juiz a dar início ao cumprimento de sentença nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa; art. 953, I, que trata do conflito de competência e insere o juiz como legitimado para suscitar o conflito; art. 977, I, que admite a instauração do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) pelo próprio juiz ou relator. Vale destacar que o CPC/2015 não repete a redação do art. 989 do CPC/1973, de modo que não mais se admite a instauração de inventário *ex officio* caso os legitimados não o façam no prazo legal.

Letra D: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ATENÇÃO: Para o STJ, a regra do art. 10 somente pode ser afastada quando o julgador entender que o dispositivo legal invocado por uma das partes não é o que deve fundamentar a decisão. O “fundamento” indicado no dispositivo é, pois, relacionado à disposição legal e não à fundamentação jurídica da decisão. Nesse sentido: “O “fundamento” ao qual se refere do art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação – não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei referente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*” (STJ, EDcl no REsp 1.280.825/RJ, 4ª Turma, DJE 01.08.2017).

Letra E: “AGRAVO INTERNO. RECUSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE INTERDIÇÃO. REMARCAÇÃO DO INTERROGATÓRIO APÓS A PERÍCIA. Autoriza o juízo, **a teor do disposto no parágrafo único do artigo 723 do Código de Processo Civil, a não observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.** 2. A postergação do interrogatório para após a perícia médica, bem como a negativa de designação de equipe multidisciplinar para a perícia, não caracteriza, por si só, ilegalidade que macule o procedimento e autorize a impetração de mandado de segurança,

ainda mais quando os direitos do interditando estão preservados segundo o convencimento do Ministério Público e do juízo processante. 3. A revisão do convencimento das instâncias ordinárias acerca da suficiência da designação do perito médico psiquiatra e do momento mais apropriado para a entrevista com a interditanda dependeria de interpretação das provas e diligências já ocorridas nos autos, matéria de fato complexa, insusceptível de reexame na via do mandado de segurança. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt no RMS 57544/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 19.11.2019).

Art. 723, Parágrafo único. *O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.*

Questão 02

O gabarito é a letra A. Nenhuma assertiva está correta.

Conquanto a declaração a respeito do direito constitua o principal objeto da tutela declaratória, pode ocorrer de a ela se acrescentar uma condenação ou a constituição/desconstituição de uma relação jurídica. Por isso, ainda que excepcionalmente, admite-se o seu cumprimento. Veja a tese fixada pelo STJ: “A sentença, **qualquer que seja sua natureza**, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”. REsp 1.324.152/SP

Veja um exemplo julgado pelo TJDF: “*Nos contratos de execução diferida, como no mútuo feneratício, de que é espécie o financiamento imobiliário, o prazo prescricional tem por termo inicial a data da última prestação, independentemente do vencimento antecipado da dívida. 2. O ajuizamento de ação revisional em que se discute o próprio crédito, ainda que pelo devedor, interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação executiva pelo credor, visto que a sua atuação na defesa de seu crédito afasta a inércia. 3. Interrompido o curso do prazo prescricional com o ajuizamento da ação revisional, esse somente reinicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 4. **Em observância ao sincretismo processual, é possível a execução da sentença declaratória com natureza executiva.** 5. Tendo sido requerido o presente cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional, não há se falar em prescrição ou inexigibilidade do título judicial exequendo. 6. Recurso conhecido e desprovido”.* (TJ-DF 07107173420188070000 DF 0710717-34.2018.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 16/11/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2018).

O item II não corresponde ao entendimento do STJ indicado na súmula 181: “É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual”.

Relacionam-se as ações **constitutivas (e não condenatórias, como prevê o item III)** aos chamados direitos potestativos, poder jurídico de impor a outrem alteração, criação ou extinção de situações jurídicas. O direito potestativo repercute na esfera jurídica da parte adversa sem que esta tenha algum dever a cumprir. Os efeitos dos direitos potestativos só se operam

juridicamente. Como não se cogita em qualquer prestação devida pelo sujeito passivo, tais direitos não se sujeitam a prazo prescricional, mas apenas a prazo decadencial.

Questão 03

O gabarito é a letra C. A assertiva está correta, porque reproduz o art. 18 do Código atual: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. CUIDADO: o Código anterior falava em “lei” e o atual traz “ordenamento jurídico”.

Sobre a letra A, o CPC atual não traz mais a “impossibilidade jurídica do pedido” como condição da ação. De acordo com o art. 17, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Conforme enunciado 36 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “As hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido”.

A letra “B” também está errada. Como regra, serão partes legítimas para a causa aqueles que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial (legitimação ordinária). No entanto, em determinadas hipóteses, a lei autoriza que alguém pleiteie, em nome próprio, direito alheio. De acordo com Elpídio Donizetti, “são os casos de legitimação extraordinária ou substituição processual. Assim, o sindicato (substituto) pode atuar na defesa dos interesses dos seus associados (substituídos), nos termos do art. 8º, III, da CF/1988, e o Ministério Público está autorizado a defender em juízo direitos coletivos (art. 129, III, da CF/1988).

A legitimação extraordinária pode ser subordinada ou autônoma. Esta última ainda se subdivide em exclusiva e concorrente. Será subordinada quando se fizer imprescindível a presença do legitimado ordinário para a regularidade da relação processual. O legitimado extraordinário assumirá “posições processuais acessórias”, ou seja, participará do processo “como assistente do legitimado ordinário”. A legitimação extraordinária será autônoma quando o legitimado extraordinário estiver autorizado a vir a juízo e conduzir o processo independentemente da participação do legitimado ordinário. Subdivide-se em legitimação exclusiva e concorrente. Diz-se exclusiva quando apenas o legitimado extraordinário, e não o legitimado ordinário, puder vir a juízo. O exemplo dado é o da ação popular, na qual o cidadão age como substituto processual da coletividade, no uso de uma prerrogativa que constitucionalmente lhe é reconhecida (art. 5º, LXXIII, da CF/1988).

Nos casos de legitimação extraordinária autônoma concorrente, tanto o legitimado extraordinário quanto o ordinário podem ir a juízo, isoladamente ou em litisconsórcio facultativo. É o que ocorre na ação de investigação de paternidade com relação ao investigante (legitimado ordinário) e o MP (legitimado extraordinário).

É importante que fique claro que o substituto processual (legitimado extraordinário) age em nome próprio, na qualidade de parte processual. Distingue-se, pois, do representante, que age em nome do representado. É com relação, portanto, ao substituto que serão examinados os pressupostos processuais subjetivos (capacidade de ser parte e capacidade processual)”.

A **letra D** não corresponde à teoria da asserção. “As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares” (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.561.498/RJ, 3ª T. Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01.03.2016, DJe 07.03.2016).

De acordo com a teoria da asserção, adotada amplamente pelo STJ, os fatos narrados na inicial constituem meras alegações de modo que, nesse momento, as condições da ação, dentre elas o interesse processual, devem ser avaliadas *in status assertionis*, ou seja, de forma abstrata, à luz exclusivamente da narrativa constante na inicial, sem o aprofundamento na matéria de mérito e dispensando qualquer atividade probatória (REsp 1.609.701-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

A **letra E**, por sua vez, está incompleta, porque além da adequação exige-se a necessidade. O interesse de agir (ou interesse processual) é constituído pelo binômio “necessidade e adequação”, devendo o autor demonstrar que o provimento jurisdicional lhe será útil e que a escolha do meio processual é a mais adequada para a obtenção da tutela pretendida.

Questão 04

O gabarito é a letra B. De acordo com o art. 63, § 3º, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. ATENÇÃO: esse dispositivo acaba relativizando a Súmula 33 do STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

As demais assertivas estão erradas:

Letra A: REsp 1.389.750/RS (Recurso Repetitivo) - O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.

Letra C: As ações de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável serão propostas no foro de domicílio do guardião do filho incapaz (art. 53). Se não existir filho incapaz, a competência será do foro do último domicílio do casal, mas se nenhuma das partes residir no antigo domicílio, será competente o foro de domicílio do réu (regra geral do art. 46). Com relação à separação e o divórcio extrajudiciais, não se aplica a regra do art. 53, I, afinal, os cartórios não têm competência, mas apenas atribuições, uma vez que não exercem função jurisdicional. Nos casos do atual art. 53, o CPC/2015 (art. 100, I) determinava a competência como sendo do foro da residência da mulher, o que gerava algumas discussões judiciais, especialmente no campo constitucional, por suposta ofensa ao princípio da isonomia. Importante destacar que em 30.10.2019 foi publicada a Lei nº 13.894, de 29.10.2019, que acrescentou a alínea “d” ao inciso I do art. 53 do CPC. **De acordo com o novo dispositivo, para**

as ações de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento e dissolução de união estável, será competente o foro da residência da mulher vítima de violência doméstica. Pela localização topográfica, trata-se de foro secundário, de modo que se houver filho incapaz e o detentor da guarda for o companheiro, mesmo nos casos de violência doméstica, o foro competente será o do guardião. Essa, contudo, não nos parece a interpretação mais adequada, já que em muitos dos casos envolvendo a violência descrita na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, o companheiro (ou cônjuge) permanece com o filho incapaz para forçar uma reaproximação com a vítima. Certamente os Tribunais irão se debruçar sobre essa questão. De toda forma, tratando-se de competência territorial, portanto relativa, poderá ser arguida pela parte contrária. Por enquanto, colhe-se da doutrina o entendimento do Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem também deve haver prevalência da alínea “d” sobre as demais, “porque a norma descreve hipótese fática que pode existir em qualquer uma das hipóteses anteriores, salvo se a vítima da violência abrir mão da proteção legal ao propor a demanda, quando a regra voltará a ser de competência sucessiva entre as três primeiras hipóteses do dispositivo” - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.97.

Letra D: “Pode ser reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto de um processo executivo com um processo de conhecimento no qual se pretenda a declaração da inexistência da relação jurídica que fundamenta a execução, desde que não implique modificação de competência absoluta. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com esta um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão, cujo efeito jurídico maior é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação, no entanto, apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. De mais a mais, a moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. Nesse ponto, renomados estudiosos do tema concluíram pela insuficiência da teoria tradicional da conexão e do conceito apresentado pelo art. 103 do CPC. É a partir da constatação desta insuficiência do conceito legal que surge a inevitável identificação da conexão com o fenômeno da prejudicialidade, uma vez que o fundamento maior da conexão, assim como da prejudicialidade, é o fato de haver entre determinadas relações jurídicas uma força que as atrai, fazendo com que essas questões mereçam caminhar unidas. Assim, quando a demanda declaratória ajuizada tiver por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que fundamenta a execução, será necessária a reunião das ações por identificar-se uma conexão por prejudicialidade. Convém ressaltar que a ação declaratória negativa serve ao executado como defesa heterotópica e muito se assemelha aos embargos do devedor, que também possuem a mesma natureza declaratória. No atinente ao tema, já se manifestou o STJ no sentido da possibilidade da reunião de ações em fases processuais distintas (REsp 603.311-SE, Segunda Turma, DJ 15/8/2005; e REsp 557.080-DF, Primeira Turma, DJ 7/3/2005). A doutrina alerta, ainda, no que respeita às consequências de não serem reunidas essas ações para julgamento conjunto, que, tendo havido sentença já transitada em julgado, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, eventual título executivo consubstanciado na dita relação inexistente poderá ensejar uma execução, mas

que se apresentará *natimorta*, em face da ausência de condição da ação. Se prolatada sentença no curso da execução, assim como ocorre nos embargos, terá ela o condão de extinguir o feito executivo. Dessa forma, é possível determinar a reunião de processo de conhecimento e de execução para julgamento conjunto, quando ocorrer a relação de prejudicialidade entre eles, sendo inaplicável a Súmula 235 do STJ” (STJ, REsp 1.221.941/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.02.2015).

Letra E: Art. 55, § 3º, CPC. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles.**

A conexão sem a identidade de objeto ou de causa de pedir já era defendida pelos doutrinadores filiados à teoria materialista da conexão. Fredie Didier, por exemplo, afirma que a conexão pode decorrer “do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas”. Assim, “haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 233), não sendo relevante aferir a perfeita identidade entre objeto e causa de pedir.

Questão 05

O gabarito é a letra E. A questão envolve apenas súmulas do STJ:

Súmula nº 368 do STJ: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.”

Súmula nº 489 do STJ: “Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual”.

Súmula nº 506 do STJ: “A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia, decorrentes de relação contratual”.

Súmula nº 540 do STJ: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Súmula nº 570 do STJ: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Questão 06

O gabarito é a letra C. Só está correto o item II.

O **item I** está errado, porque contraria o que dispõe o art. 10 da Lei 13.140/2015: As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos (vale para a mediação EXTRAJUDICIAL). Embora alguns critiquem, o próprio CNJ já decidiu não ser obrigatória a

presença de advogados e defensores públicos em mediações e conciliações conduzidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) - Processo 0004837-35.2017.2.00.0000.

Item II: A Lei nº 13.129/2015 acrescentou à Lei de Arbitragem o seguinte dispositivo: “a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição” (art. 19, § 2º).

Item III: é tema da Jurisprudência em Teses do STJ - “A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral”.

Apenas para relembrar (e revisar), vejamos as diferenças entre cláusula arbitral e compromisso arbitral (o tema, quando cobrado em provas, costuma vir com pegadinhas a respeito das diferenças):

Formas de instituição da arbitragem	
<i>Cláusula compromissória</i>	<p>É a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato (art. 4º). Trata-se, portanto, de um ajuste PRÉVIO ao litígio.</p> <p>ATENÇÃO: a cláusula compromissória arbitral em contrato principal estende-se aos contratos coligados (STJ, REsp 1.639.035).</p>
<i>Compromisso arbitral</i>	<p>Quando não houver acordo prévio para a instituição da arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral (art. 6º). Pode ser judicial ou extrajudicial (art. 9º).</p> <p style="text-align: center;">Trata-se, portanto, de um ajuste POSTERIOR.</p> <p>O compromisso arbitral afasta a jurisdição estatal, passando o árbitro a ser competente não só para decidir os conflitos do contrato, mas também para julgar a própria validade da cláusula compromissória.</p> <p>É possível pleitear a nulidade de cláusula ou compromisso arbitral? Segundo o art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.307/96, antes de judicializar a questão, a parte que deseja arguir a nulidade da cláusula arbitral deve formular esse pedido ao próprio árbitro. Exceção: compromissos arbitrais patológicos. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", isto é, claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral (STJ, REsp 1602076-SP)</p>

Questão 07

O gabarito é a letra D. De acordo com o art. 92, quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

A letra A está errada. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça é de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. **A sua destinação não é para a parte prejudicada, mas para o Estado, e o seu não pagamento poderá acarretar inscrição em dívida ativa.**

Atrelada à responsabilidade das partes e demais agentes do processos, está a boa-fé processual, já tratada neste resumo. As condutas que afrontam a boa-fé processual, se descritas no rol taxativo do art. 80 do CPC, podem configurar a chama **“litigância de má-fé”**. Neste caso, a conduta será apenada com multa, mas, diferentemente daquela prevista para o ato atentatório à dignidade da justiça, **o valor da penalidade ao litigante de má-fé é destinado à parte prejudicada (art. 96, CPC).**

Em relação ao item B, o art. 91, § 1º, CPC/2015, dispõe que as perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. Sobre o tema, Daniel Amorim Neves explica que: “No CPC/ 1973, o art. 19, § 2º, se limitava a prever a responsabilidade de o autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz tivesse determinado de Ofício ou a requerimento do Ministério Público. Quanto ao tema o Novo CPC inova ao prever no § 1º do art. 91 que as perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. Já antevendo a possibilidade de que no caso concreto não haja previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, o § 2º do dispositivo legal determina que eles sejam pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público” (CPC Comentado, 2020, p. 176)

O **item C** contraria o CPC/2015, especialmente o seu artigo 95:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º. § 3º **Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:** I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do

Conselho Nacional de Justiça (...) § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Sobre o item E, decidiu o STJ que a conduta precisa ser DOLOSA. A tipificação de ato de litigância de má-fé exige que a conduta seja dolosa, manifestada de forma intencional e temerária em clara e indiscutível violação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 414.484/SC). No mesmo sentido: “A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito” (Aglnt no AREsp 1.427.716).

Registra-se que está consolidado no STJ o entendimento de que a interposição de recursos cabíveis no processo, por si só, não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça. Nesse sentido: “A mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa” (REsp 1.333.425).

Por fim, destaca-se que a penalidade por litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, público ou privado, ou membro da Defensoria Pública ou do Ministério Público. Segundo a Quarta Turma do STJ, eles não estão sujeitos à punição em razão de sua atuação profissional. ENTRETANTO, cabe ao magistrado enviar ao respectivo órgão de classe o pedido de apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Questão 08

Essa questão abordou nos três primeiros itens a lei seca. Sugiro a leitura integral dos dispositivos que tratam do litisconsórcio:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º **O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. **OBS: Trata-se do que Cândido Rangel Dinamarco denomina litisconsórcio multitudinário.****

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomençará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, **exceto no litisconsórcio unitário**, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Para melhor fixação:

Classificações do Litisconsórcio			
Quanto à posição processual das partes	Ativo: há pluralidade no polo ativo da relação processual.	Passivo: há pluralidade no polo passivo da relação processual.	Misto: há diversos autores e diversos réus.
Quanto ao momento de formação	Inicial: formado com a petição inicial ou contestação.	Ulterior: formado em momento posterior, com a admissão, por exemplo, de uma intervenção de terceiros.	-
Quanto à obrigatoriedade	Necessário: decorre de imposição legal ou da natureza da relação jurídica.	Facultativo: pode (e não deve) ser formado quando entre os litisconsortes (ativos ou passivos) houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; ou quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.	De acordo com o CPC, o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos os litisconsortes (art. 116); será necessário quando a sua formação for obrigatória (ou seja, não facultativa) ou quando, pela natureza da relação

Classificações do Litisconsórcio			
Quanto aos efeitos da decisão	Simple: quando a decisão, embora proferida no mesmo processo, puder ser diferente para cada um dos litisconsortes.	Unitário: ocorre quando a demanda tiver de ser decidida de forma idêntica para todos os que figuram no mesmo polo da relação processual.	jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114).

Os itens D e E forma extraídos da jurisprudência do STJ:

Letra D (errada): A jurisprudência possui entendimento de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis (REsp nº 1.625.833 – PR, DJE 05/09/2019).

Letra E (correta e é o gabarito): veja a explicação do Prof. Márcio, do Dizer o Direito - Exemplo: determinada empresa praticou o ato em 2016. Neste momento começou o prazo prescricional que, no caso concreto, era de 3 anos. Em 2018, várias pessoas prejudicadas ajuizaram, em litisconsórcio ativo facultativo, ação contra a empresa. O juiz determinou o desmembramento do litisconsórcio ativo multitudinário (art. 113, § 1º do CPC). João foi um dos litisconsortes excluídos. Em 2020, ele ajuizou, sozinho, ação contra a empresa, que suscitou a ocorrência de prescrição tendo em vista que o ato questionado ocorreu em 2016. O argumento da empresa não pode ser acolhido, considerando que o prazo prescricional foi interrompido com a propositura da ação em 2018. A parte exerceu sua pretensão dentro do prazo, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda originária, não podendo, portanto, vir a sofrer qualquer prejuízo de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa. Assim, a data que deve prevalecer para fins do marco inicial da interrupção da prescrição é a da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva. STJ. 3ª Turma, RESP 1868419/MG, Rei, Min, Nancy Andriighi julgado em 22/09/2020.

Questão 09

De acordo com o art. 72 do CPC, o juiz nomeará **curador especial** ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao **réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto não for constituído advogado (**erro do item II, pois a citação com hora certa e a revelia admitem a nomeação**).

Essa curatela não se confunde com a curatela de direito civil. A regra do art. 72 é essencialmente processual, destinada à representação em juízo de uma parte. Trata-se, a grosso modo, de um advogado nomeado pelo juiz. O parágrafo único do art. 72 estabelece que essa função é exercida pela Defensoria Pública, circunstância já prevista como função institucional do órgão pela Lei Complementar 80/94 (art. 4º, XVI). (**Erro do item I. Tratam-se de institutos distintos**).

Registra-se que se trata de função de representação do hipossuficiente processual e, por isso, o art. 72, CPC/2015 **não condiciona nomeação de curador especial a aferição de hipossuficiência financeira do réu (erro do item III)**. Os poderes do curador são apenas processuais, ou seja, ele não pode ir além do exercício de defesa processual do seu representado. Veja entendimento do STJ nesse sentido: “(...) *Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de **defesa por negativa geral**”².*

Cabe fazer uma ressalva neste ponto: embora os poderes do curador não sejam amplos, o STJ, ao julgar o REsp 1.645.612/SP, em 16/10/2018, admitiu excepcionalmente o pedido de divórcio por curador (**CUIDADO: é uma hipótese EXCEPCIONAL**). Veja os fundamentos utilizador pela Corte: (i) a ação em que se pleiteia a dissolução do vínculo conjugal, por possuir natureza personalíssima, deve ser ajuizada, em regra, pelo próprio cônjuge; (ii) excepcionalmente, admite-se a representação processual do cônjuge por curador, ascendente ou irmão; (iii) justamente em virtude de se tratar de representação de natureza absolutamente excepcional, a regra que autoriza terceiros a ajuizarem a ação de dissolução de vínculo conjugal deverá ser interpretada estritamente, limitando-se a sua incidência apenas à hipótese de curatela definitiva; (iv) em situações ainda mais excepcionais, poderá o curador provisório ajuizar a ação de dissolução do vínculo conjugal em representação do cônjuge potencialmente incapaz, desde que expressa e previamente autorizado pelo juiz após a oitiva do Ministério Público, como orientam os arts. 749, parágrafo único, do CPC/2015, e 87 da Lei n. 13.146/2015.” (STJ, Informativo nº 637).

Do mesmo modo, o curador especial tem legitimidade para propor reconvenção em favor de réu revel citado por edital, poder que se encontra inserido no amplo conceito de defesa (REsp 1088068/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 09/10/2017). **Somente o item IV está correto, por isso a ordem: E, E, F e V.**

Questão 10

O esquema a seguir é uma breve revisão sobre o tema INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

² STJ, REsp 1.009.293/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJe 22/04/2010.

Espécies de Intervenções de Terceiros e suas principais características

Assistência	<p>A assistência ocorre quando um terceiro, na pendência de uma causa entre outras pessoas, tendo interesse jurídico (e não meramente econômico) em que a sentença seja favorável a uma delas, intervém no processo para prestar colaboração ao autor ou ao réu. Divide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial. Na primeira, o assistente atua como auxiliar da parte principal, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais que o assistido. Nesse sentido, não pode o assistente contrariar a vontade do assistido. No entanto, se o assistido se omitir, não haverá contrariedade entre o seu silêncio eventual conduta ativa do assistente. Na assistência litisconsorcial o assistente mantém relação jurídica direta com o adversário do assistido (exemplo: condômino que entra no processo para ajudar o outro na defesa da coisa comum). Na assistência litisconsorcial o assistente é considerado litigante diverso do assistido, pelo que não fica sujeito à atuação deste. O assistente litisconsorcial poderá, portanto, praticar atos processuais sem estar subordinado aos atos praticados pelo assistido. ATENÇÃO: A assistência não é admitida nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/1995), que veda qualquer tipo de intervenção de terceiros. Contudo, o art. 1.062, CPC/2015, permitiu, expressamente, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, franqueando, assim, a participação do terceiro atingido pelo mencionado incidente.</p>
Chamamento ao Processo	<p>“O chamamento ao processo difere da denunciação da lide. Enquanto esta visa ao direito de garantia ou de regresso, a ser composto numa nova relação processual, o chamamento ao processo objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um” (Elpídio Donizetti). Nessa intervenção, o réu chama ao processo os coobrigados em virtude de fiança ou de solidariedade, a fim de que eles respondam diretamente ao autor da ação. Se, no entanto, o devedor ou fiador não promover o chamamento, ou, se o fizer, mas o chamado não se manifestar e for condenado a pagar a dívida em favor do autor, ficará sub-rogado nos direitos de credor, podendo exigir dos demais as respectivas quotas partes.</p>
Denunciação da lide	<p>Barbosa Moreira explica que a denunciação é uma ação regressiva, no mesmo processo, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão de reembolso, caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal. O CPC/2015 veda a denunciação “per saltum”, que era admitida por parcela considerável da doutrina e pelo próprio Código Civil (art. 456, expressamente revogado pelo art. 1.072, inciso II, CPC/2015). O novo Código também limita as denunciações sucessivas, pois só admite aquela que se refira ao alienante imediato. Ademais, a nova legislação prevê que a denunciação da lide não tem caráter obrigatório, ficando resguardada eventual ação autônoma de regresso (arts. 125 a 129). ATENÇÃO: A denunciação não é cabível nas demandas que envolvam relações de consumo. Trata-se de proibição positivada no art. 88 do CDC - 1. A vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto (AgRg no AREsp 472.875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015). CUIDADO: “A norma do art. 88 do CDC, que proíbe a denunciação à lide, consubstancia-se em regra insculpida em benefício do consumidor, atuando em prol da brevidade do processo de ressarcimento de seus prejuízos, em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, devendo, por esse motivo, ser arguida pelo próprio consumidor, em seu próprio benefício. Desse modo, na hipótese de deferimento da denunciação requerida pelo réu sem insurgência do consumidor promovente, legitimado a tal, descabe ao denunciado fornecedor invocar em seu benefício a regra de afastamento da denunciação para eximir-se de suas responsabilidades perante o denunciante, desvirtuando regra concebida em favor do consumidor em juízo”. (REsp 913.687/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)</p>

Espécies de Intervenções de Terceiros e suas <u>principais</u> características	
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Excepcionalmente, poderá o patrimônio da empresa ser atingido por dívidas dos sócios quando provado os pressupostos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC; art. 28, CDC). É a relativização do princípio da autonomia patrimonial. Para tanto, deve-se instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observando os preceitos dos arts. 133 a 137, CPC/2015. Uma das inovações do CPC/2015 foi justamente inserir o incidente como espécie de intervenção de terceiros, destacando-se as seguintes características: (a) aplicação do instituto à desconsideração da personalidade jurídica inversa (art. 133, § 2º), que consiste no “afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador” (STJ, REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi); (b) cabimento do incidente em todas as fases do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença e da execução de título executivo extrajudicial (art. 134, <i>caput</i>) e (c) necessidade de garantir o contraditório (art. 135), superando alguns entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário.
Amicus Curiae	Mais comum nas ações de controle de constitucionalidade, o CPC prevê expressamente a possibilidade de participação do <i>amicus curiae</i> em qualquer processo judicial, desde que preenchidos os requisitos do art. 138 do CPC. Embora possa intervir em processo alheio, o <i>amicus curiae</i> não se torna parte, não podendo, portanto, se submeter aos efeitos da coisa julgada. ATENÇÃO: não cabe interposição de recurso tanto contra a decisão que admite a figura do <i>amicus curiae</i> , quanto a decisão que inadmite a sua intervenção (STF, Plenário, RE 602584 AgRg, julgado em 17/10/2018). O <i>amicus curiae</i> pode opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, parte final) e, nos termos do § 3º do art. 138, recorrer da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Vejamos cada um dos itens da questão:

Letra A: errada. Art. 125, § 1º. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Letra B: errada. Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. Não há escolha no chamamento.

Letra C: errada. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Letra D: correta. Art. 134, § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Letra E: errada. Súmula 529-STJ: “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”. O fundamento dessa súmula leva em consideração a seguinte premissa: para que a seguradora possa ressarcir os prejuízos sofridos por terceiros, deve ser

apurada, a priori, a responsabilidade civil do segurado. Assim, somente havendo culpa do segurado, reconhecida em processo judicial, será possível a condenação da seguradora.

Veja outra súmula importante sobre o tema: Súmula 537-STJ: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Questão 11

Lembretes antes de passarmos para a solução da questão:

Horário da realização dos atos processuais	Em dias úteis, das 6 às 20h. Excepcionalmente, se uma diligência tiver se iniciado antes das 20h, poderá terminar em horário posterior, para não causar prejuízos (ex: despejo). Quando se tratar de ato processual por meio eletrônico, estende-se até às 24h do último dia do prazo.
Atos durante as férias forenses	Permite-se a realização de citações, intimações e penhoras, independentemente de prévia autorização judicial, permissão que se estende aos feriados e dias úteis fora do horário descrito acima (6h - 20h). Também serão proferidas decisões envolvendo pedidos de tutela de urgência e serão normalmente processados os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento, bem como as ações de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador.

Sobre a contagem dos prazos em dias úteis, vale ressaltar que:

1. Para o STJ, o prazo do art. 523 do CPC é considerado processual e, portanto, deverá ser contado em dias úteis (STJ. 4ª Turma. REsp 1.693.784-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/11/2017). Da mesma forma, tratando-se de litisconsortes com procuradores distintos, em autos físicos, o prazo para pagamento deve ser contado em dias úteis e em dobro (STJ, 4ª Turma, REsp 1.693.784/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/11/2017). **Na doutrina há divergência, ou seja, para uma parte o prazo para pagamento tem natureza material e, por isso, não admite contagem na forma do art. 219 do CPC. Não é, contudo, o que vem prevalecendo na jurisprudência.**
2. O art. 775 da CLT foi alterado pela “Lei da Reforma Trabalhista” para prever expressamente que: “Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”. (Redação dada pela Lei no 13.467/ 2017).
3. **No processo eleitoral a inaplicabilidade da contagem em dias úteis é definida pela Resolução n. 23.478/2016, do Tribunal Superior Eleitoral, mais precisamente pelo seu art. 7º, segundo o qual “o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais”.**
4. No **processo penal**, o tema é especificamente tratado no Código de Processo Penal (CPP), art. 798: *“Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”.* **Em razão dessa previsão expressa, a contagem de prazos no processo penal se dá em dias corridos.**

A questão traz diversos entendimentos do STJ. Somente o item A está CORRETO.

Letra A: [...] 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ). 2. Não se aplica o disposto no art. 1.030, § 2^o, do CPC/2015, sendo incabível o agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial por aplicação das Súmulas n^{os} 5 e 7/STJ. 3. **É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo recursal.** Precedentes. (STJ, AgInt no AREsp 1285518 / MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/11/2018).

Letra B: Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, e não a data da execução da medida liminar (STJ, REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016 (Informativo n. 588).

Letra C: De acordo com o §4^o do art. 218, CPC/2015 “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Essa disposição, embora pareça lógica, vez que vai ao encontro da duração razoável do processo, busca afastar posições contrárias, especialmente em relação à interposição de recurso antes da publicação do acórdão recorrido.

Os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) reforçam a ideia do legislador de afastar a chamada “intempestividade por prematuridade”, que consiste justamente na prática de ato processual antes do termo inicial do prazo:

Enunciado 22. O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo.

Enunciado 23. Fica superado o enunciado 418 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”).

Enunciado 266. Aplica-se o art. 218, §4^o, ao processo do trabalho, não se considerando extemporâneo ou intempestivo o ato realizado antes do termo inicial do prazo.

Frisa-se que a Súmula 418 do STJ já foi cancelada. Em substituição foi editado o seguinte enunciado: “Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior” (Sumula 579). O entendimento agora em vigor se coaduna com a previsão exposta no §5^o do art. 1.024 do CPC/2015.

Os itens D e E foram extraídos da lei seca:

Letra D: Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes Parágrafo único. Será admitida a prática de atos

por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput .

Letra E: Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento. II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador; III - os processos que a lei determinar.

Questão 12

O gabarito é a letra C, que está de acordo com a jurisprudência do STJ. Embora as informações indicadas nos sites dos Tribunais não possa ser considerada como de caráter oficial para a contagem dos prazos (AgInt nos EDcl no AREsp 1.514.8807/SC), a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.324.432/SC, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual para aferição da tempestividade, quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo, conforme regra prevista no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança.

Letra A: errada. De acordo com o art. 240, a citação válida, ainda que ordenada por juiz absoluta ou relativamente incompetente, produz os seguintes efeitos: a) induz litispendência; b) faz litigiosa a coisa; c) constitui o devedor em mora, ressalvadas disposições especiais na lei material.

No CPC/1973 outro efeito da citação válida era a interrupção da prescrição. No Código atual o termo a quo da interrupção não é mais a citação válida, mas, sim, o despacho que ordena a realização desse ato processual (art. 240, §1º). A prevenção também era outro efeito decorrente da citação válida, nos termos da legislação revogada. Atualmente, o registro ou a distribuição da petição inicial é que torna prevento o juízo (art. 59).

Acrescente-se que além dos efeitos previstos do art. 240, a citação válida (i) veda a alteração ou aditamento do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu (art. 329, I) e proíbe a sucessão voluntária das partes, ressalvados os casos permitidos em leis (arts. 108 e 109).

No mais, a interrupção da prescrição – caracterizada pelo simples despacho da inicial – tem efeitos retroativos, tal como previa a legislação anterior (art. 219, §1º, CPC/1973; art. 240, §1º, CPC/2015).

Letra B: errada. O §3º do art. 231 prevê que o dia do começo do prazo corresponderá à data em que se der a comunicação. *Exemplo:* juiz determina que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a parte efetue a entrega de determinado bem móvel. O prazo começa a correr da data em que a parte foi intimada e não da data da juntada aos autos do mandado de intimação (art. 231, II). Sobre esse ponto o Enunciado 271 do FPPC assim dispõe: “Quando for deferida tutela provisória a ser cumprida diretamente pela parte, o prazo recursal conta a partir da juntada do mandado de

intimação, do aviso de recebimento ou da carta precatória; **o prazo para cumprimento da decisão inicia-se a partir da intimação da parte.**”

Letra D: errada. No caso do MP e da Defensoria Pública, o prazo para a prática do ato processual tem início a partir da intimação pessoal do órgão, que ocorre com a carga ou remetidos os autos ao órgão. Por isso, o prazo para o MP ou a Defensoria não começam a contar de eventual intimação da decisão proferida em audiência, não sendo aplicável a essas instituições o disposto no art. 1.003, §1º do CPC³ (REsp 1.349.935).

Letra E: errada. Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Questão 13

O gabarito é a letra B. “Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso” (art. 100, CPC).

As demais assertivas configuram causas de suspensão do processo: cf. art. 313, IV, CPC; art. 313, X; art. 313, III; art. 377 (em regra a expedição de carta não suspende o processo. Porém, há uma ressalva, que é o art. 313, V, “b”).

Questão 14

O gabarito é a letra E. De acordo com o STJ, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora para o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico, mas que não foi identificada no ato de lançamento (Certidão de Dívida Ativa) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. *A contrário sensu*, se identidade na CDA ou se já admita a sua responsabilização nos casos legais, será desnecessária a instauração (Info. 643, STJ).

Letra A: errada. Art. 1.062 do CPC: O incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

³ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

Letra B: errada. É prescindível (= é dispensável) o incidente de descon sideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal na sucessão de empresas com a configuração de grupo econômico de fato e em confusão patrimonial (Info 648, STJ).

Letra C: errada. Será resolvido, como regra, por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento (art. 136, CPC). Se somente for resolvido na sentença, será possível a apelação. Também se mostra cabível a interposição de agravo interno se a decisão sobre o incidente for proferida pelo relator no Tribunal.

Letra D: errada. Se a descon sideração for requerida na petição inicial, não há instauração do incidente e, portanto, não há suspensão do processo. “Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (...) § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º”.

Questão 15

O gabarito é a letra A (art. 212, §2º e 214, I, CPC/2015).

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no .

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se: I - os atos previstos no art. 212, § 2º;

Letra B: errada. O CPC não limita o grau de jurisdição (Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido - art. 227).

Letra C: errada. Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, §3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Diferentemente do CPC anterior, o Código atual não excepciona o processo executivo.

Letra D: errada. “A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato” (art. 262).

Letra e: errada. A citação por edital exige que o juiz requisiite informações sobre o endereço em órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos (art. 256, §3º, CPC + STJ, REsp 1.828.219/RO, j. 06/09/2019).

ATENÇÃO (EXTRA - ATOS PROCESSUAIS): A Corte Especial do STJ decidiu em MAIO de 2021 que “o termo inicial de contagem dos prazos processuais, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas, dá-se com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça (DJe)”. Esse é o precedente mais recente. Havia muita divergência sobre qual intimação deveria prevalecer. Por essa ser uma decisão da Corte Especial, sugiro que, se cair em provas, ela seja seguida - EAREsp 1.663.952-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/05/2021, Informativo 697.

SUGESTÕES PARA REVISÃO

- ◆ Refaça as questões que errou.
- ◆ Leia na lei seca os dispositivos do assunto que você teve mais dificuldades neste simulado.